

MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS GERADOS PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Marina Croce Guilhermino¹

Ivone Juscelina de Almeida²

RESUMO

O fio condutor deste trabalho é o tema dos meios alternativos de resolução de conflitos aplicados em casos da Síndrome da Alienação Parental. Primeiramente, analisar-se-á o Poder Familiar, diz respeito aos poderes e deveres dos genitores em relação aos seus filhos menores. Ocorre que com o fim das relações conjugais, alguns genitores tentam denegrir a imagem do outro para os filhos, abusando do Poder Familiar, a fim de se vingar pelo término da relação. Diante da complexidade do caso, viu-se a necessidade de o Poder Judiciário interferir nestes casos e, de forma alternativa, a aplicação de meios alternativos como a conciliação e a mediação em conflitos familiares gerados pela SAP.

PALAVRAS-CHAVE: PODER FAMILIAR. ALIENAÇÃO PARENTAL. MEIOS ALTERNATIVOS. CONCILIAÇÃO. MEDIAÇÃO.

¹Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

² Graduada em Psicologia pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (2002), graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (2002) e mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (2006). Atualmente é Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas do Vianna Junior e professora de Processo Civil, TGP, Prática Jurídica e Direito do Consumidor das Faculdades Vianna Junior.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fornecer um parâmetro geral do que vem a ser a Síndrome da Alienação Parental e a aplicação de meios alternativos para a resolução de conflitos por ela criada.

É sabido que a sociedade se desenvolveu com o tempo passando por inúmeras transformações. Dentre elas, a mulher deixou o papel de ser, exclusivamente, cuidadora do lar e da família, momento em que o homem começou a também assumir este cargo, o que trouxe as responsabilidades parentais para ambos os genitores. Em outras palavras, temos que o Pátrio Poder acompanhou as mudanças da sociedade e hoje temos o Poder Familiar.

Ocorre que com a dissolução da sociedade conjugal muito se confunde quando ao fim também daquele poder. Todavia, como veremos, o mesmo somente se extingue com o alcance da maioria pelos filhos menores, e não com o fim do vínculo existente entre os genitores.

Adentrando ao assunto principal, esta dissertação irá conceituar o instituto da Síndrome da Alienação Parental, que é a tentativa de um dos genitores (ou outro parente) de denegrir a imagem do outro genitor, se vingando deste e usando, para tanto, os filhos menores em comum entre as partes. Deve-se ressaltar os aspectos psicológicos e como se instaura.

Contudo, diante do impacto gerado pelos conflitos familiares resultantes da SAP, viu-se a necessidade de intervenção pelo Poder Judiciário. Assim, devemos analisar a competência da Vara de Família para processar e julgar os casos de Alienação Parental, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação cabível, bem como o rito processual e as formas jurídicas de amenizar o prejuízo causado às crianças envolvidas, que são as maiores vítimas da Alienação Parental.

Por fim, é preciso ressaltar que muitas vezes o Judiciário tão somente aplicava as leis ao caso concreto sem, efetivamente, sanar o conflito. Deste modo, como será explicitado, indica-se a resolução dos conflitos por meios alternativos, tais como a conciliação e a mediação, pois estas envolvem profissionais multidisciplinares e têm o intuito de promover o real entendimento entre as partes, facilitando a comunicação entre eles.

1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Conceito

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um tema que surgiu na psiquiatria pelos estudos de Richard Gardner – professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA - publicados em 1985, onde foram apontadas situações patológicas de crescente frequência em casos de conflitos familiares envolvendo menores (OLIVEIRA, 2010, p. 236). E, justamente por envolver conflitos familiares, acabou sendo levado para o âmbito jurídico a fim de que os mesmos fossem dirimidos.

Ela está intimamente ligada às separações e divórcios, principalmente quando litigiosas, pois os genitores acabam transferindo para os filhos as mágoas e decepções que tiveram com o cônjuge. Ocorre que muitos misturam a figura do marido/esposa com a de pai/mãe.

Uma vez que o poder familiar é exercido por ambos os genitores de forma conjunta e a Alienação Parental interfere neste exercício, com o fim do vínculo conjugal os genitores confundem o exercício da guarda com o exercício do poder familiar e, muitas vezes, é aí que se inicia a alienação.

Jorge Trindade, na obra coordenada por Maria Berenice Dias (2010, p. 22 - 23), define a alienação parental como:

A Síndrome da Alienação Parental, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Neste mesmo sentido, Sandra Inês Ferreira Feitor (2012, p. 9), conceitua a SAP como:

A Alienação Parental ocorre quando um progenitor, normalmente no contexto de disputas judiciais de divórcio e regulação do exercício

das responsabilidades parentais, manipula os filhos do casal desavindo no sentido de transformar os seus sentimentos e sua percepção de realidade, de forma a fazê-los odiar e rejeitar o outro progenitor.

Diante desta grave situação, procura-se proteger o interesse dos menores envolvidos, que não podem ficar à mercê de problemas psicológicos tão graves e que acabam se tornando jurídicos, sendo que a SAP surge em manifestações de grande egoísmo dos alienantes, já que não estão visando o melhor interesse da criança, mas sim a satisfação de seu desejo de punir o ex-companheiro (Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n.21, 2011, p. 33).

É de se ressaltar, ainda, que a alienação parental não ocorre apenas entre os genitores. Ainda que esta seja a forma mais frequente, há também casos de envolvimento de toda a família do genitor alienador, ou seja, há uma evidente disputa familiar envolvendo avós e tios, em razão de guarda ou visitação dos menores.

Por fim, cabível o entendimento do autor Euclides de Oliveira (2010, p. 238):

Bem se vê que a alienação parental tem nítido caráter conflituoso. Raramente surge em sequência a processos de separação amigável, quando haja mutuo respeito dos separados e abertura para diálogo na criação dos filhos. O problema avulta com maior frequência nos casos de hostilidade entre os genitores, quando não seja possível decidir de comum acordo sobre a guarda dos filhos e se deixe ao Estado-juiz resolver a pendência familiar.

1.2 Aspectos Psicológicos

A Síndrome da Alienação Parental foi inicialmente desenvolvida no ramo da psicologia, uma vez que se trata de formas do comportamento humano. O tema foi trazido para o âmbito do Direito ao envolver litígios familiares. Deste modo, é nítida sua interdisciplinaridade.

Nas palavras de Beatrice Marinho Paulo (Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº19, 2010, p. 9):

O filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns efeitos devastadores sobre

a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de alienação parental são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa auto-estima, sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Além disso, os efeitos estão presentes também na relação do filho tanto com o genitor alienado quanto com o alienante.

Diante de tanto efeito psicológico se faz mais do que necessária a intervenção de profissionais dessa área tanto para o tratamento e prevenção da Alienação, mas, principalmente, para a identificação desses casos.

Os atos e condutas de um alienador e de uma criança alienada podem até ser percebidos por uma pessoa comum, porém, na maior parte das vezes, isso ocorre quando a alienação já está em “grau avançado”. Somente um profissional da área especializado, seja de psicologia, psiquiatria ou, até mesmo, assistência social, pode confirmar a ocorrência ou não da alienação, para que então possam ser tomadas as medidas cabíveis.

1.3 Como se instaura

1.3.1 O agente alienador

O agente alienador é o sujeito ativo da Alienação Parental, isto é, aquele que pratica a conduta com o objetivo de ferir a imagem que a criança ou adolescente tem do genitor alienado.

O filho, como já mencionado, é usado como objeto de vingança pelo alienador que pretende atingir o outro genitor da criança. Para isso usa de meios psicológicos, ainda que inconscientes, interferindo no sentimento, afeto, que a criança possui em relação ao alienado.

Muitas vezes isso ocorre por discursos ou atos falaciosos, como repetição de que “seu pai/mãe não gosta de você” e assim inventa que haveria uma visita e frustra a expectativa da criança, já que o genitor não comparece. Há discursos intimidadores que geram uma pressão psicológica no menor como, por exemplo, “se quer ficar com seu pai/mãe, é porque gosta mais dele/dela e não quer mais ficar comigo”. Outras vezes, o genitor faz-se de vítima dizendo que foi abandonado sem motivo e que a intenção do outro é “tirar-lhe” a criança. Há, portanto, um abuso do poder familiar/responsabilidade parental.

Denise Maria Perissini da Silva (2011, pág. 61) ainda acrescenta:

De uma maneira geral, o discurso do ente alienador é linear e repetitivo no sentido de que só quer o “bem-estar” do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor, no entanto suas atitudes desmentem o que é falado. Na prática, todos os obstáculos possíveis são impostos para impossibilitar ou dificultar o convívio entre a criança e o genitor afastado.

Em relação às atitudes do alienante que indicam a ocorrência da SAP, a autora Sandra Inês Ferreira Feitor (2012, pág. 36-38) enumera algumas, como:

Limitar o contacto da criança com o progenitor alienado;
Criar a impressão de que o progenitor alienado é perigoso;
Tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro progenitor;
Recordar à criança, com insistência, motivos ou factos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro progenitor;
Controlar excessivamente os horários de visitas;
Pequenas punições sutis e veladas, manifestando o seu desagrado quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o progenitor alienado.

1.3.2 A criança alienada

Nitidamente, a maior vítima da SAP é a criança alienada. É ela a manipulada, quem perde o contato com um de seus genitores – e, às vezes, como toda a família do genitor alienado, é principalmente quem tem maior desgaste psicológico.

Dentre os vários “sintomas”, isto é, reações da criança que permitem perceber que está sendo vítima de alienação parental, temos o afastamento, rejeição, ou até

mesmo medo, do genitor sem qualquer motivo aparente e a repetição do discurso do alienante, ao ponto de não saber distinguir o que lhe foi dito e o que realmente é sua memória.

A criança muitas vezes é privada do convívio com o genitor alienado sendo que, em algumas hipóteses, argumenta-se que é a vontade do próprio menor. Contudo, trata-se de uma decorrência da alienação, pois o filho acredita em situações inexistentes e/ou está agindo sob forte pressão psicológica.

Quanto às consequências sofridas por quem é vítima da SAP, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, pág. 635), ensinam que:

As crianças alienadas podem apresentar severos distúrbios psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade e pânico, além de acentuada tendência suicida. A dificuldade relacional com seus pais – ou um dos genitores – fruto de alienação parental pode causar uma queda na autoestima do menor envolvido, que chegará à fase adulta apresentando, via de regra, fortes problemas relacionais, que o impedirão, muitas vezes, de manter um relacionamento equilibrado com seu parceiro, pois incontestemente é no âmbito da psicologia a importância do relacionamento saudável com os pais para a formação da imagem simbólica na criança.

2 A LEI 12.318/10

Esta lei teve seu projeto apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Régis de Oliveira, sob o nº PL 4.053/2008 e tramitou no Senado Federal sob o nº PLC 20/2010, tendo sido aprovado em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07.07.2010. Sancionado pelo Presidente da República em agosto/2010. Trata-se de lei sucinta, de caráter pedagógico e com apenas 11 artigos, sendo 2 vetados.

As condutas de alienação parental sempre existiram, porém fez-se necessária a regulação da matéria a fim de preservar o equilíbrio entre pai e mãe no âmbito do poder familiar. Sobre esse contexto social, Elizio Luiz Perez (2010, pá. 61-62) leciona:

A aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos. A família deixa de ser considerada como

mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentabilidade. Confirma esse contexto a recente aprovação da Lei 11.698/2008, que estabeleceu como preferencial o modelo de guarda compartilhada, bem como da Lei 12.013/2009, que determina às instituições de ensino o envio de informações escolares sobre o filho a pai e mãe. A essência da mudança parece não estar apenas relacionada a controvérsia sobre o exercício de poderes na vida privada, mas também a nova concepção social dos papéis de pai e mãe na formação de seus filhos, como repercussões inclusive para a vida política.

A lei tem como objetivo definir o que é o ato de alienação parental. Contudo, por tratar-se de um conceito amplo, há um rol meramente exemplificativo no artigo 2º, cabendo à perícia e equipe técnica avaliar o caso e concluir pela existência ou não da SAP, nos moldes do artigo 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Além disso, em seu artigo 3º, a lei dispõe que fere direito fundamental da criança e do adolescente e constitui abuso moral contra os mesmos praticar ato de alienação parental, além de caracterizar descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Percebe-se, com este dispositivo, a proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa Constituição Federal e assegurada em seu artigo 1º, inciso III, havendo, aqui, uma

especialidade em relação ao menor, que é manipulado e privado de relações afetivas com seus parentes.

Temos assim, que esta lei tem o objetivo principal de preservar os interesses da criança e do adolescente vítima da SAP, mas também daquele genitor/parente alienado, uma vez que, há previsão de decisões que poderão ser tomadas pelo juiz após a caracterização de atos de alienação parental ou qualquer outro que dificulte a convivência do menor com o genitor. São soluções, previstas no artigo 6º, que visam minimizar os efeitos da alienação podendo, inclusive, alterar a guarda. Ressalta-se, ainda, que o próprio artigo não dispensa a responsabilização civil ou criminal do agente.

Da análise desse mesmo artigo c/c artigo 4º, conclui-se que as medidas previstas são cabíveis ou processo autônomo ou incidental, ou seja, configurada a existência de atos de alienação, é possível soluções no processo que estiver em curso - como o Divórcio ou Regulamentação de Visitas, por exemplo – ou, ainda, ajuizar ação autônoma e específica para apurar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, sendo que a apuração de condutas de forma incidental pode se dar a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como ser reconhecida *ex officio* pelo juiz.

No que diz respeito à intervenção do representante do Ministério Público nas Ações Declaratórias de Alienação Parental, o artigo 4º da LAP dispõe:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Com sua simples leitura, temos que a oitiva do *parquet* se faz necessária para que possa atuar como *custos legis*, mormente se de forma conjunta for aplicado o artigo 82 do Código de Processo Civil que prevê a intervenção ministerial em ações que envolvam interesses de menores.

Porém, diante da omissão da Lei 12.318/10, o entendimento atual é de que, além de fiscal da lei, o Promotor pode atuar como autor da ação, assim como o genitor alienado. Isto é, também tem legitimidade ativa para interpor esta Ação Declaratória, uma vez que estaria atuando em nome do menor alienado e, assim, preservando seus interesses, função deste órgão público.

Ademais, este entendimento coaduna com os termos do artigo 1637 do Código Civil, que garante ao Ministério Público adotar qualquer medida para assegurar o melhor interesse do menor.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o *Ministério Público*, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Ainda neste sentido, o Promotor de Justiça Vicente Elísio de Oliveira Neto (2013, p. 12) ensina:

quando atuar o órgão ministerial nos moldes acima delineados, agirá em nome próprio na condição de substituto processual em favor da criança ou adolescente substituído, titular do direito a convivência familiar ou de qualquer outro direito ou interesse juridicamente protegido, contrapondo-se ao genitor alienador e buscando sua responsabilização com a suspensão ou destituição do poder familiar, ou pela imposição de qualquer outra medida judicial adequada e suficiente ao restabelecimento do *status quo ante*.

Deve-se ressaltar, também, que com o advento da LAP, muito se questionou em relação ao juízo competente para processar e julgar estes processos.

Havia entendimentos de que a Vara da Infância e Juventude seria a detentora da competência, pois os menores alienados estariam em situação de risco diante do abuso, ainda que somente de âmbito moral. Além disso, baseavam esse entendimento nos artigos 98 c/c 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, o juízo da Infância e da Juventude tem sua competência definida na legislação especial sobre menores, bem como a de fiscalizar, orientar e apurar irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com

menores, garantindo-lhes medidas de proteção (Desa. Áurea Brasil, Conflito de Competência 1.0000.13.087667-5/000).

Já a Vara de Família em competência para processo e julgamento de questões relativas ao estado de pessoa e ao Direito de Família, ou seja, àquela é especial à esta.

Assim, temos que, via de regra, a competência para as Ações Declaratórias de Alienação Parental é da Vara de Família, uma vez que, por mais que a criança esteja sendo vítima de abuso moral, a mesma não está em situação de risco, que é aquela que envolve abandono ou risco, sendo que na maioria das vezes, os menores estão sob a responsabilidade de um dos genitores.

Além disto, em casos incidentais a outros processos, mais nítida ainda é a percepção da competência da Vara de Família, visto que isto surge em ações de Divórcio, Guarda ou Regulamentação de Visitas, todas de competência daquele juízo.

Neste diapasão, temos o seguinte julgado do Tribunal Mineiro, no processo de Conflito de Competência 1.0000.13.087667-5/000, Relatora Desa. Áurea Brasil, da 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/06/2014:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO QUE DEFINIU AS VISITAS PATERNAS - MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 98 DO ECA - ART. 60 DA LCE 59/01 - VARA CÍVEL/DE FAMÍLIA COMPETENTE.

1. As ações que visam à regulamentação do direito de visita, regra geral, tramitam perante a Vara de Família (art. 60 da LCE 59/01). Somente quanto a criança se encontrar em situação de risco, tal como descrito no art. 98 do ECA, é que a competência será deslocada para a Vara da Infância e Juventude.
2. Crianças que, embora possam estar sofrendo restrição em seu direito de convivência familiar saudável, encontram-se devidamente assistidas por sua mãe, que inclusive constituiu nova família, inexistindo provas ou alegações quanto à exposição a maus tratos, ou a situações que importem ameaça às suas integridades físicas e mentais.
3. Competência do juízo suscitado.

Por fim, em relação à competência territorial, mister se faz destacar a regra do artigo 8º da Lei 12.318/10, que garante a irrelevância da alteração do domicílio da

criança ou do adolescente para alterar a competência relacionada à ação, devendo prevalecer o juízo de origem ligado ao domicílio anterior das partes.

Isto se dá em razão de muitas vezes o alienante usar dessas alterações bruscas de domicílio como forma de alienação, ou seja, para afastar o menor do genitor alienado e, também, para que haja morosidade na resolução da lide através dessa mudança da competência territorial.

Mas, é claro, que nada impede que as partes de comum acordo ou uma autorização judicial alterem o foro competente.

Por fim, na forma prevista no já comentado artigo 4º da Lei de Alienação Parental, a Ação Declaratória de Alienação Parental deve transcorrer rapidamente, para evitar maiores prejuízos tanto para o menor, quanto para o genitor/parente alienado.

Quanto à esta prioridade de tramitação, Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 92) expõe:

O motivo para que um processo de AP tramite de forma prioritária (portanto, mais rapidamente) é que, para o alienador, o grande “parceiro” é o tempo: quanto mais tempo o processo demorar, mais tempo o alienador terá para ficar induzindo a criança a estruturar “falsas memórias” e rejeitar definitivamente o outro pai/mãe. Enquanto isso, esse pai/mãe-alvo da alienação permanece afastado (a), então a criança fica sem contato com ele (a) para conhecer “o outro lado da história” e ter suas próprias percepções a respeito dele (a); a criança somente tem contato com a versão do alienador (a). Então, a ideia é que o processo em que se aponte a ocorrência de AP tramite mais rápido para que isso seja detectado mais rapidamente pela perícia e, a partir daí, sejam tomadas medidas mais eficazes para impedir que o alienador prossiga com os atos de AP.

Ainda que seja preservada a prioridade de tramitação, isso não implica em prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa que também são garantias constitucionais. Isto é, o prazo para defesa e real apuração dos fatos são preservados.

Ainda, o juiz pode determinar medidas sem que a parte contrária seja ouvida e antes de qualquer instrução probatória. Mais uma vez, percebe-se a intenção do legislador de garantir a rápida solução do conflito, evitando maiores consequências negativas para os alienados.

Em seguida, surge a necessidade de elaboração de perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5º) para apurar as reais condições das partes e se há, ou não, efetiva prática de atos de alienação parental. Trata-se, portanto, de ação que exige trabalho interdisciplinar, sendo o laudo desta perícia imprescindível, pois é subsídio da decisão judicial.

Quanto a esta perícia, temos as seguintes palavras de Elizio Luiz Perez (2010, p. 72-73):

A lei estabeleceu requisitos mínimos para razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. Exorta-se, assim, maior profundidade na investigação pericial, com maior demanda por qualidade no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, em evidente prestígio à atuação de tais profissionais, no processo judicial, muitas vezes chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações.

3 MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR SAP

3.1 Conciliação

A conciliação é definida como um meio alternativo para resoluções de conflito, onde as partes e um terceiro alheio ao problema, o conciliador, tentam ajustar um acordo a fim de pôr termo ao litígio.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) define como:

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A conciliação pode se dar tanto de forma judicial (quando já há um processo instaurado e o juiz determina a realização de uma audiência de conciliação) ou

extrajudicial (quando as partes tentam um acordo antes de recorrer à qualquer via judicial, cabendo ao juízo, posteriormente, tão somente homologar o acordo entabulado).

Tem como objetivo a composição das partes sem que seja necessária uma decisão judicial, isto é, as partes, de comum acordo, resolvem como será solucionado o então problema. Exemplificando, temos o caso de direitos reais, quando os vizinhos discutem quem será o responsável pela construção do muro que dividem suas propriedades. Antes que o juiz promulgue uma sentença de cunho decisório, as próprias partes se ajustam resolvendo que um deles se encarregará de realizar a obra, enquanto o outro arcará com os materiais necessários.

Como bem pontuado por Evaldo Rosario de Oliveira Jr. (2011), temos como objetivo da conciliação:

Simplificadamente, o objetivo primordial da conciliação é harmonizar e ajustar, de maneira amigável a questão controvertida entre duas ou mais pessoas, acerca de um negócio, um contrato ou uma estipulação qualquer. Pode ela se dar tanto na via judicial quanto amigavelmente em momento anterior ao ajuizamento de uma demanda judicial.

No que tange à figura do conciliador, é um terceiro que pode ser: 1) escolhido pelas partes litigantes; 2) nomeado pelo juiz; 3) papel que muitas vezes é exercido pelo próprio juiz. É o responsável pela negociação entre as partes, mas ainda que seja o juiz, neste momento não há o que se falar em poder decisório.

Neste sentido, o Manual de Conciliadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o conceitua como sendo “parte essencial na conciliação, uma vez que viabiliza o diálogo, convida à negociação e coordena os trabalhos.”

A conciliação já é uma prática muito utilizada em vários ramos do Direito, como cível, criminal e trabalhista.

No âmbito estadual, foi criada a Lei 9.099/95 que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, que têm por escopo maior a conciliação e é competente para processar e julgar causas de até 20 salários mínimos, se a parte não estiver assistida por advogado, ou até 40 salários mínimos, quando houver representante processual. Temos, ainda, a Lei 10.259/01, que tem o mesmo objetivo, mas em âmbito federal.

No Direito de Família temos que as relações entre as partes são mais intensas e conflituosas, uma vez que envolve emoções e sentimentos Paula Cavalcante de Araújo (2011). Deste modo, percebeu-se a necessidade de fazer prevalecer a conciliação entre as partes, na tentativa de que os conflitos sejam realmente resolvidos, e não simplesmente seja dada uma solução técnica por um julgador.

Diante da importância da conciliação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs o Movimento pela Conciliação que tem o objetivo de formar parceria com os Tribunais Estaduais e, assim, implantar no país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que podem gerar conflitos e proporcionando às partes sucesso na conciliação.

Foi neste contexto que Tribunais de diversos estados, como Minas Gerais, Tocantins e Alagoas, por exemplo, implantaram a Central de Conciliação nas Varas de Família.

O procedimento pode ser facilmente entendido pelas palavras de George Júnior Pereira:

O procedimento na Central é simples: uma vez iniciada a lide, será designada a audiência de conciliação, em que, na grande maioria, apenas o requerente está devidamente assistido por advogado, e no caso de obtenção de acordo, será nomeado ao requerido um advogado “ad hoc” (somente para o ato); Tudo ocorre com a intervenção de um dos conciliadores, ressaltando-se, em alguns casos, a necessidade de manifestação do psicólogo judicial, de forma a orientar a busca da melhor solução para o caso.

Portanto, é a própria vontade das partes que proporciona a legitimidade do acordo estabelecido e põe termo ao litígio de forma satisfatória aos litigantes, vez que foram os mesmos que decidiram a sua própria demanda e, assim, não há que se falar em vencedores ou perdedores.

Ainda que a conciliação seja indicada como uma das formas de resolução de conflitos familiares, quando trata-se da Síndrome de Alienação Parental a conciliação não é tão proveitosa assim.

Como já exposto neste trabalho, a Síndrome da Alienação Parental é um tema complexo, pois não envolve um único e simples litígio entre as partes. Desse modo, na audiência de conciliação, ainda que tenha a presença de profissionais multidisciplinares, dificilmente o problema vai ser realmente resolvido. Não se pode dizer que

com um único encontro entre as partes e o conciliador, o genitor alienante irá entender a gravidade do que está sendo praticado e deixar de assim agir. É preciso, portanto, um procedimento mais eficaz e que realmente tenha efetividade e eficácia, e não somente entregue o provimento jurisdicional reclamado sendo que dali há pouco tempo surgirá novos conflitos.

3.2 Mediação

Também um meio alternativo para resolução de conflitos, a mediação é caracterizada pela presença de um mediador que facilita a conversação das partes em conflito.

Ela se difere da conciliação, uma vez que nesta o conciliador atua de forma ativa, ou seja, intervém demonstrando às partes o que cada uma tem a ganhar com o acordo ou a perder se este não for alcançado (ANDRADE apud Sâmela Santana Vieira, 2014). Já na mediação, temos o caráter pedagógico, pois além da simples composição com a extinção do processo judicial, objetiva-se a solução do conflito que gerou aquele processo.

Assim, de forma ampla, conceitua-se a mediação como “uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial” André Gomma de Azevedo (2013), uma vez que busca-se autonomia da parte para que, sozinha, isto é, de forma autônoma, chegue à uma solução para aquele litígio (VIEIRA, 2014).

Trata-se de um procedimento continuado, quer dizer, ocorrem vários encontros entre os mediadores e as partes, alguns conjuntos e outros particulares, onde os mediadores aplicam técnicas próprias desse procedimentos a fim de alcançar o objetivo da mediação, qual seja, a autocomposição amigável.

“Ao contrário do que se pensa, mediação não é ‘fazer as pazes’, a mediação não busca ‘fazer o acordo’, mas resolver um conflito por meio da comunicação assistida/viabilizada por um terceiro imparcial” (SILVA, p. 147, 2011).

Atualmente não há em nosso ordenamento previsão legal para a mediação, razão pela qual esta apenas se baseia em princípios como o da oralidade, informalidade e autonomia das partes.

Destaca-se, ainda, a existência de multiprofissionalismo na mediação, ou seja, não apenas os operadores do direito devem ser mediadores, mas também psicólogos e assistentes sociais, por exemplo.

Diante deste caráter pedagógico e da melhora na conversação gerada pela mediação, ela é mais indicada para a solução de conflitos familiares. Sobre o tema, Conrado Paulino da Rosa esclarece:

Desta forma, parece improvável que, para as questões movidas por intensa problemática de cunho emocional afetivo, os tribunais de família possam produzir respostas de caráter regulador e universal, capazes de suturar o mal-estar e contemplar aquilo que, estruturalmente, situa-se no campo subjetivo dos litigantes, não suscetível à regulação externa.

Assim, a necessidade de um trabalho interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, para tratar de conflitos familiares, vem, cada vez mais, sendo enfatizada para proporcionar uma prestação de serviço mais adequada e eficaz às famílias que estão em conflito.

Ainda neste diapasão, “verifica-se a importância da mediação como instrumento de solução das contendas envolvendo relações continuadas, assim como as familiares, uma vez que existe profundidade maior no conflito do que o pedido formulado nos autos do processo judicial” segundo Renata Hellwig Ferreira (2014).

No que diz respeito à mediação nos casos de Síndrome da Alienação Parental, sua aplicabilidade é mais indicada do que a conciliação, justamente por envolver relação continuada. Nas palavras da autora Denise Maria Peressini da Silva (pág. 147, 2011):

Ela pode ajudar nos conflitos da SAP, em linhas gerais, porque aqueles conflitos não elaborados, que normalmente seriam discutidos por meio de longos, onerosos e desgastantes processos judiciais, são transformados em diálogos e compartilhamento de decisões, com a intervenção do mediador. Muitas soluções impostas por “acordos” forçados ou sentenças judiciais acabam sendo reapresentados e rediscutidos novamente no Judiciário, porque as pessoas não conseguiram elaborar adequadamente o significado afetivo de determinadas situações conflitivas da separação do casal ou dos cuidados com os filhos comuns.

A própria LAP, quando elaborada, havia previsão utilização da mediação para a solução do conflito, disposto no artigo 9º:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Ocorre que este artigo e seus parágrafos foram vetados pelo Presidente da República, sob o argumento de que “O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Em que pese o veto de tal artigo, considerando os motivos já expostos, temos que a eficácia da mediação nas relações familiares é comprovada, ainda que se tratando de conflitos em razão da SAP.

Deste modo, devem as partes dar preferência à esta medida, a fim de alcançarem uma composição amigável do litígio e que vá dirimir problemas antes existentes, buscando o retorno da convivência sadia entre as partes, principalmente ao sopesarmos que trata-se de uma relação continuada, tendo em vista se tratarem de pais/parentes de menores em comum o que faz com que o vínculo que os ligam persista por muito tempo.

CONCLUSÃO

A partir da presente dissertação, pôde-se concluir que, a fim de se vingar do cônjuge/companheiro e/ou da família deste, em razão do término da relação, alguns genitores utilizam o Poder Familiar que detém e o usam de forma abusiva, ou seja, deixam de permitir visitaç o ou ent o inventam fatos falaciosos para os menores envolvidos nessa rela o.

Por m, tais atitudes ensejaram problemas psicol gicos para esses menores, motivo pelo qual este tema da Aliena o Parental foi inicialmente desenvolvido no  mbito da Psicologia. Ocorre que com o agravamento da situa o, come ou-se a procurar solu o no  mbito Jur dico, raz o pela qual viu-se a necessidade da cria o de uma lei que regulamentasse o assunto.

Neste contexto surgiu a Lei 12.318/10 que foi analisada no presente trabalho, destacando a legitimidade do alienado e do representante do Minist rio P blico para propor a a o declarat ria, a compet ncia das Varas de Fam lia para o processamento e julgamento, bem como medidas adotadas pela lei para que fossem amenizados os problemas gerados pela aliena o.

Com a resolu o dos conflitos pelo Magistrado, percebe-se que a lei n o alcan a sua fun o social de efetivamente resolver o conflito, mas t o somente imp e uma visita o pelo genitor alienado ou altera a guarda da crian a em tela, por exemplo.

Dessa forma, viu-se a necessidade de que os conflitos familiares fossem resolvidos de outra forma, mais eficaz, como a partir de meios alternativos como a concilia o e media o, uma vez que estas buscam proporcionar uma melhor conversa o entre as partes – envolvendo profissionais multidisciplinares - e uma autocomposi o que atenda, ainda que parcialmente, os interesses de ambas as partes, mas principalmente preserve o interesse dos menores.

Temos, portanto, que os meios alternativos de resolu o de conflitos s o os mais indicados para a resolu o de conflitos familiares gerados pela SAP, sendo mais efetivos e eficazes.

ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION APPLIED IN CASES OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME

ABSTRACT

The guiding principle of this work is the subject of alternative means of conflict resolution applied in cases of Parental Alienation Syndrome. First, the Family Branch will be analyzed, concerning the powers and duties of parents towards their minor children. That occurs when, with the end of marital relationships, some parents try to tarnish the image of the other parent for the children, abusing the Family Power in order to get revenge for the end of the relationship. Given the complexity of the case, the need for the judiciary to interfere in such cases emerged and, alternatively, the use of alternative methods such as conciliation and mediation in family disputes generated by SAP.

KEYWORDS: FAMILY POWER. PARENTAL ALIENATION. ALTERNATIVE MEANS. CONCILIATION. MEDIATION.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paula Cavalcante de. A conciliação na resolução de conflitos familiares. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20135>>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. 5ª CÂMARA CÍVEL. Processo número: 1.0000.13.087667-5/000 0876675-80.2013.8.13.0000 (1). Súmula: **DECLARARAM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO** - publicada em 07/07/2014. Relator: Des.(a) Áurea Brasil. Julgamento em: 26/06/2014. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=4&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=competencia alienação parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referencia Legislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=4&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=competencia%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%C3%AAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)>. Acesso em: 18/09/2014

BRASIL. **Campanha de conciliação do Judiciário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/conciliacao>>. Acesso em: 25/09/2014

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Vade Mecum. 9 ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum. 9 ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Conciliação**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>>. Acesso em: 25/09/14.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum. 9 ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei 12318/10 LAP**. Vade Mecum. 9.ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Manual de Conciliadores**. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/t07_o_conciliador.pdf>. Acesso em: 25/09/2014

DIAS, Maria Berenice - Coord. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ENAM. **Manual de mediação judicial**. 4. Ed. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2013.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. 1. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

FERREIRA, Renata Hellwig. Princípio da mediação e a concretização dos princípios fundamentais do direito de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3886, 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26756>>. Acesso em: 25 set. 2014.

IBDFAM. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 11, ago.-set. 2009.

IBDFAM. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 15, abr.-mai. 2010.

IBDFAM. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 16, jun.-jul. 2010.

IBDFAM. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 19, dez.-jan. 2011.

IBDFAM. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 21, abr.-mai. 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Vicente Elísio de Oliveira. **A Lei da Alienação Parental e a atuação do Ministério Público** - Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério público do Estado do rio Grande do Norte. Disponível em:

<http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampn/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena%E7%E3o_parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf>. Acesso em: 17/09/2014

OLIVEIRA JR., Evaldo Rosario de. Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3069, 26 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20517>>. Acesso em: 23 set. 2014.

PEREIRA, George Júnior. **Central de Conciliação**. Artigo disponível em <<http://www.arcos.org.br/artigos/central-de-conciliacao/>>. Acesso em 25/09/2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?**. 2. Ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

VIEIRA, Sâmela Santana. A mediação de conflitos familiares: promovendo o amplo acesso à justiça através do diálogo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3985, 30 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28971>>. Acesso em: 25 set. 2014.